



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 30 de setembro de 2021.

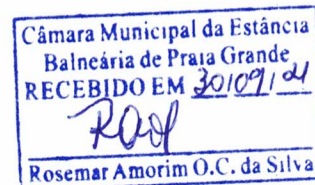
OFÍCIO GP Nº 955/2021

Excelentíssimo Senhor

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

PRAIA GRANDE – SP



Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 41/2021, relativo ao Projeto de Lei nº. 91/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Carlos Eduardo Barbosa, que “Dispõe sobre a prescrição de medicamentos por profissionais médicos da rede pública de saúde do Município de Praia Grande é inconstitucional em virtude de ofensa ao Princípio da Isonomia.”

O artigo 1º, caput, traz a obrigatoriedade de prescrição de medicamentos, na forma definida em seus incisos, imposta apenas aos médicos da rede pública de saúde, excluindo os da rede particular, caracterizando ofensa ao Princípio da Isonomia, já que o direito almejado pela norma não alcançara todos os usuários dos serviços de saúde.

Não se verifica ainda hipótese de competência legislativa do município (genérica ou suplementar), porquanto não há predominância de interesse local, na medida em que a prescrição de medicamentos na forma estabelecida no Autógrafo de Lei (princípio ativo), não constitui peculiaridade apenas no Município de Praia Grande, mas questão que interessa a todo país.

h



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Tanto assim, que a União, no exercício da competência legislativa que lhe conferiu a Constituição Federal, editou a Lei Federal nº. 5.991 de 17 de dezembro de 1973, dispondo em seu artigo 35, sobre receituários dos medicamentos, sem fazer qualquer alusão a imposição criada pelo Autógrafo de Lei.

Ainda ressaltamos que disciplinar o conteúdo obrigatório de receituários médicos, impondo a descrição de princípio ativo dos medicamentos não é competência do Município, mas sim da União, por ser matéria alusiva às condições para o exercício da atividade profissional dos médicos.

Desta forma, resta configurada ofensa ao artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal por ser competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício das profissões.

E ainda, a disposição do inciso II do artigo 1º parece constituir ingerência na esfera administrativa, na medida que interfere em matéria alusiva a aquisição de medicamentos e seu processo licitatório, neste compreendido a pesquisa e comparação de preços, atribuição de caráter nitidamente administrativo.

Desta maneira, conclui-se que o presente Autógrafo de Lei é incompatível com o ordenamento jurídico, seja por vício de inconstitucionalidade, seja por incorrer em vício relativo ao aspecto da injuridicidade (inocuidade e por não inovar a ordem jurídica).

Essas são as razões do **veto total**, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito o ensejo a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA